

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046498/2015
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 17/07/2015 ÀS 17:07
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO, CNPJ n. 01.089.689/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO MAGNO BORGES;

E

SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS GOIANIA, CNPJ n. 33.638.032/0001-76, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). DECIO CAETANO VIEIRA FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2015 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Condutores de Veículos Rodoviários**, com abrangência territorial em **Aparecida de Goiânia/GO, Aragoiânia/GO, Bela Vista de Goiás/GO, Bonfinópolis/GO, Brazabrantes/GO, Goiânia/GO, Goianira/GO, Guaporé/GO, Hidrolândia/GO, Nerópolis/GO, Senador Canedo/GO e Trindade/GO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - 3.1 SALÁRIO BASE

3.1.1 A partir de 1º de março de 2015, o salário base mensal dos motoristas de ônibus, manobristas/garagistas assume o valor de **R\$ 1.716,96 (um mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos)**, num percentual de reajuste de **9%** (nove por cento) sobre o salário base de fevereiro de 2015.

3.1.2 A partir de 1º de março de 2015, o salário base de motoristas e manobristas/garagistas de veículos do transporte coletivo do tipo **ônibus articulado** será de **R\$ 1.971,48 (um mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos)**.

3.1.3 Na mesma data, 1º de março de 2015, o salário base mensal dos motoristas de ônibus articulados e manobristas da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A., assume o valor de **R\$ 2.007,03 (dois mil e sete reais e três centavos)**, num percentual de reajuste

de **9%** (nove por cento) sobre o salário base de fevereiro de 2015 e dos operadores, cargo exclusivo dos quadros funcionais da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A., assume o valor de **R\$ 2.107,39 (dois mil, cento e sete reais e trinta e nove centavos)**, equivalente a cinco por cento (5%) acima do piso salarial do motorista e manobrista da empresa referida.

3.1.4 O salário base mensal de motoristas e manobristas/garagistas de veículos do serviço diferenciado, denominado **CITYBUS**, a partir de 1º de março de 2015, será de **R\$ 1.116,00 (um mil, cento e dezesseis reais)**.

3.1.5 O salário base dos controladores de catraca de solo da METROBUS, passa a ser de **R\$ 1.404,90 (um mil, quatrocentos e quatro reais e noventa centavos)** e dos apontadores ou assistentes de tráfego será de **R\$ 1.053,49 (um mil e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos)**.

3.1.6 Os demais empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive os da METROBUS S/A e TRANSURB S/A., terão os seus salários reajustados, a partir de 1º de março de 2015, no percentual de **9%** (nove por cento), sobre o salário base de fevereiro de 2015.

3.1.7 A diferença salarial relativa aos meses de março, abril, maio e junho de 2015, advinda do reajuste concedido, deverá ser paga aos empregados abrangidos por esta Convenção juntamente com o salário competência julho de 2015.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - 3.3 PAGAMENTOS E DEDUÇÕES

3.3.1 FORMA DE PAGAMENTO

3.3.1.1 Obrigam-se as empregadoras a fornecer aos empregados comprovantes de pagamentos e descontos efetuados durante o mês, discriminando salário, horas extras, ajudas de custo, gratificações adicionais, trabalho em feriado e qualquer outro porventura recebido pelo empregado.

CLÁUSULA QUINTA - 3.3.2 ADIANTAMENTOS E VALES

- 3.3.2.1 Na hipótese da empregadora efetuar adiantamento e/ou pagamento mensal, através de depósitos bancários, os demonstrativos, com chancela do banco, servirão de comprovantes hábeis.
- 3.3.2.2 Os empregados somente assinarão vales se forem entregues mediante cópia, discriminação do conteúdo e valores respectivos.
- 3.3.3 **DESCONTO DE DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS (SEST/SENAT) E PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS**
- 3.3.3.1 Poderão ser objeto de desconto em folha, na forma e condições autorizadas pelo empregado, as despesas médicas e odontológicas oriundas da prestação de serviços pelo SEST/SENAT, bem como os empréstimos concedidos de acordo com a Lei 10.820, de 17/12/2003, MP 130/2003 e Decreto 4.840, de 17/09/2003.

CLÁUSULA SEXTA - 12 DO FECHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

- 12.1** Para possibilitar a confecção atempada das folhas de pagamento, as empresas poderão antecipar em até 10 dias do mês civil, o fechamento do ponto para as chamadas “alterações”, como horas extras, adicional noturno, faltas, etc que serão consideradas na folha de pagamento do mês subsequente. O salário e as verbas fixas, entretanto, serão pagos considerando-se o mês civil completo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - 3.4 COMPENSAÇÃO SUPERVENIENTE

- 3.4.1 Sobrevindo benefícios ou vantagens determinadas pelo Poder Público já contempladas pela presente Convenção, seja em virtude de lei, decreto, portaria, qualquer outro meio legal ou normativo, serão compensados ou excluídos desta Convenção, de forma a não se estabelecer pagamento duplo, adicional ou maior vantagem.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - 3.2 GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÕES SUPLEMENTARES

- 3.2.1 São consideradas integrantes das atribuições dos motoristas das linhas de ônibus, vinculados ao

transporte público de Goiânia e Região Metropolitana, todas as funções pertinentes ao Sistema Inteligente de Tarifação de Passagens (SIT-PASS), os respectivos tempos despendidos, inclusive de deslocamentos, desde a abertura ao fechamento do serviço, eventuais vendas a bordo de passagens aos usuários que não portarem “bilhetes” ou “cartões inteligentes” e acerto de caixa, quando necessário, sem que isso caracterize dupla função ou sobrejornada.

- 3.2.2 Em virtude do disposto no subitem anterior, a partir de 1º março de 2015, será pago aos motoristas das linhas de ônibus um adicional de **R\$ 138,73 (cento e trinta e oito reais e setenta e três centavos)** mensais, o qual será discriminado no contracheque como “Grat. Item 3.2 da CCT”.
- 3.2.3 Em caso de falta, licença, suspensão do motorista ou admissão no decorrer do mês, faculta-se à empregadora desconto do valor previsto no subitem 3.2.2, proporcionalmente aos dias não trabalhados.
- 3.2.4 A parcela referida no subitem 3.2.2 não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencionada, principalmente no que tange ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário), anuênio.

PRÊMIOS

CLÁUSULA NONA - 4.5 “PRÊMIO FÉRIAS”: ABONO OU PECÚNIA

- 4.5.1 Asseguram-se aos empregados abono de férias ou prêmio pecuniário, equivalente a cinco (5) dias de salário a todos que, durante o período aquisitivo das respectivas férias, não houverem tido qualquer falta injustificada ao trabalho, suspensão ou qualquer tipo de licença por interesse particular.

CLÁUSULA DÉCIMA - 4.6 “PRÊMIO PERMANÊNCIA” OU ANUÊNIO

- 4.6.1 Por cada ano de trabalho, efetivamente completado, os empregados têm direito ao recebimento mensal de “prêmio permanência” equivalente a três por cento (3%) do salário base do premiado.
- 4.6.1.1 O “prêmio” não integra a remuneração, para efeito de cálculo do RSR, horas extras, adicionais

e tempo de prestação de conta, mas é devido nos casos de férias e pagamento da segunda (2ª) parcela da gratificação natalina (13º salário).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 4.1 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO REFEIÇÃO

- 4.1.1 As empregadoras fornecerão ou creditarão, mensalmente, inclusive no período de gozo de férias, a partir de 1º.3.2015, em decorrência de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), na forma da lei e desta Convenção, aos seus empregados, “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição”, através do sistema de *tickets* ou cartão magnético.
- 4.1.1.1 A partir de 1º de março de 2015, o “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição”, será de **R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**, num percentual de reajuste de **20%** (vinte por cento). O “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição”, para os empregados da METROBUS S/A e da TRANSURB S/A, será de **R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais)**, também a partir de 1º de março de 2015.
- 4.1.1.1.1 As diferenças relativas aos meses de março, abril, maio junho do “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição” acima referido, serão pagas em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir do mês de **agosto/2015**. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, as parcelas não pagas deverão ser quitadas até o pagamento das verbas rescisórias, via Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.
- 4.1.1.2 As empregadoras obrigam-se a entregar ou creditar aos empregados, no dia do pagamento dos salários ou das férias, mediante recibo ou comprovante de crédito, o valor total declinado no caput, tendo como referencial para cálculo do valor unitário o quantitativo de 26 dias, sendo facultada a dedução, na folha de pagamento do mês subsequente, de um (1) *ticket* por cada dia de falta, de qualquer natureza.
- 4.1.1.3 Os empregados admitidos durante o mês receberão os *tickets* simultaneamente ao primeiro pagamento mensal, *pro rata die*.
- 4.1.2 A contribuição dos empregados para fins de “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição” será de cinco por cento (5%), incidente sobre o valor mensal e total do benefício, que será descontada na folha de pagamento respectiva.
- 4.1.3 É facultado às empresas fornecerem aos tripulantes ou trabalhadores de bordo do turno matutino, que iniciam jornada de trabalho nas dependências das operadoras,

em caráter facultativo, antes do início da jornada, café da manhã composto de pão, leite e café ou equivalente, mediante pagamento individual e mensal de **R\$ 26,96 (vinte e seis reais e noventa e seis centavos)**.

4.1.3.1 Nessa hipótese, o tempo utilizado na refeição não será considerado como à disposição da empregadora e também não comporá a remuneração.

4.1.4 As empregadoras pagarão “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição” aos empregados que se afastarem, por atestado médico, a partir do quarto dia até o décimo quinto dia do afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 4.4 CESTA BÁSICA ANUAL

4.4.1 Até o dia 20 do mês de dezembro dos anos de 2015 e 2016, as empregadoras concederão, a todos empregados admitidos até o dia 15 de dezembro desses anos e que estiverem trabalhando até a data mencionada, **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** complementar, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do “auxílio alimentação” ou “auxílio refeição” definido na cláusula 4.1.1.1, não constituindo com isso salário in-natura.

4.4.2 A METROBUS S/A e a TRANSURB S/A fornecerão *ticket* alimentação aos empregados respectivos, no valor mínimo de **R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais)**, não constituindo com isso salário in-natura.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 4.3 “PASSE LIVRE”

4.3.1 As empregadoras comprometem-se a disponibilizar transporte gratuito, na rede de transporte coletivo da RMG, a todos empregados, até a data de desligamento, bem como àqueles que estiverem em percepção de auxílio-doença e, ainda, a todos que se aposentarem no exercício das atividades.

4.3.1.1 Esse benefício, em qualquer hipótese, não integra a remuneração laboral.

- 4.3.1.2 Não integra a remuneração, para qualquer efeito, o tempo de deslocamento gasto pelo empregado, no itinerário residência-trabalho e vice-versa.
- 4.3.1.3 As empresas ficam desobrigadas de fornecer o Vale-Transporte em razão do Passe-Livre.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 4.2 PLANO DE SAÚDE

- 4.2.1 Assegura-se contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos CONVENIENTES, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção.
- 4.2.2 O Plano de Saúde referido no subitem anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos empregados que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos de participação no Plano, o(a) cônjuge ou a companheira(o), na forma da Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996, e filhos solteiros, menores de dezoito (18) anos.
- 4.2.2.1 A participação voluntária dos empregados e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços.
- 4.2.3 Faculta-se às empregadoras, desde logo, procederem ao desconto referente à co-participação, no importe de quarenta por cento (40%), nos serviços odontológicos e procedimentos especiais previstos, desde que expressamente autorizados pelas empregadoras, respeitando-se, para efeito de desconto, o limite mensal de trinta por cento (30%) da remuneração devida a cada empregado.
- 4.2.4 Ficam as empregadoras autorizadas a descontar nas folhas de pagamento dos empregados, que aderirem ao Plano de Saúde, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo salário base mensal, acrescido do “prêmio permanência” (anuênio), desconto este limitado à totalidade do valor da mensalidade devida ao Plano, bem como o desconto do valor de participação em consultas que for estabelecida nos respectivos contratos com as prestadoras.
- 4.2.5 O Plano de Saúde a que se refere o subitem 4.2.1 corresponde aos serviços “BÁSICOS”, conforme legislação de regência.

- 4.2.6 Faculta-se às empregadoras a oferta de “PLANO EXECUTIVO” ou “PLANO B”, mediante autorização por escrito do empregado optante, necessária para efeito de desconto na folha de pagamento.
- 4.2.6.1 Nessa hipótese, arcará o empregado com o valor advindo da diferença gerada entre a sua quota-parte, no “PLANO BÁSICO”, e o valor do “PLANO EXECUTIVO” ou “PLANO B”, não gerando para a empregadora qualquer acréscimo financeiro.
- 4.2.7 Ficam garantidos aos empregados vítimas de acidentes de trabalho e/ou em auxílio-doença, que estiverem afastados temporariamente por mais de trinta (30) dias e que tenham aderido ao “PLANO BÁSICO”, os benefícios assistenciais durante o período de afastamento, sem o desconto referido no subitem 4.2.4.
- 4.2.7.1 Para os empregados que tenham aderido ao Plano instituído no subitem 4.2.6 é garantida a cobertura pelo “PLANO BÁSICO”, assumindo os empregados os valores advindos da diferença entre o “PLANO BÁSICO” e “PLANO EXECUTIVO” ou “PLANO B”.
- 4.2.8 Ao empregado participante que for demitido sem justa causa ou que for aposentado, inclusive por invalidez, poderá optar por se manter no Plano de Saúde, com seus dependentes, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava na fase laborativa, desde que assuma o seu pagamento integral, e que se enquadre nas prescrições aplicáveis da Lei 9.656, de 03/06/1998, na forma da respectiva regulamentação pelo Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, observado, também, o que dispor o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde. A opção deverá ser manifestada até 30 (trinta) dias do desligamento ou, no caso de aposentadoria por invalidez, da suspensão do contrato de trabalho (art. 475 da CLT), independentemente da comunicação da empresa empregadora”.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 4.7 AUXÍLIO FUNERAL

- 4.7.1 No caso de falecimento do empregado, a empregadora concederá auxílio funeral equivalente ao valor do salário base mensal do MOTORISTA, vigente na data do falecimento, à viúva(o) ou companheira(o) devidamente habilitada(o) junto à empregadora. Na falta daqueles beneficiários, os herdeiros habilitados junto a Previdência Social, ou mediante alvará judicial.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - 11 O CONTRATO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONCESSÃO DE CRÉD TRAB

- 11.1 As empregadoras poderão firmar com as instituições financeiras em geral interessadas em firmar contratos ou convênios para prestação de serviços de concessão de crédito, propiciando ao trabalhador, que a ele quiser aderir, bem como aos seus dependentes, ficando as empregadoras autorizadas a proceder, mensalmente, o desconto das mensalidades convencionadas, tudo nos termos e condições previstos na Lei 10.820, de 17/12/2003 (MP 130/2003) e no Decreto 4.840, de 17/09/2003.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - 10.2 HOMOLOGAÇÕES

- 10.2.1 As rescisões de contratos de trabalho de todos os trabalhadores no transporte público e coletivo de passageiros na Grande Goiânia que tenham mais de seis (6) meses de serviço na empresa serão homologados pelo SINDICATO obreiro, salvo as decorrentes dos contratos de experiência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - 7.1 INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

- 7.1 Os motoristas não serão responsáveis por despesas com multas por irregularidades no veículo e documentos respectivos. Contudo, os trabalhadores abrangidos por esta Convenção serão responsáveis por danos causados por dolo ou culpa devidamente comprovados, inclusive multa de trânsito a que deu causa.
- 7.1.1.1 Constituirão, além de outras hipóteses previstas em lei, motivos para dispensa por justa causa, as violações ao Código de Trânsito Brasileiro, que importarem nas seguintes penalidades:
- 7.1.1.1.1 suspensão do direito de dirigir;
 - 7.1.1.1.2 cassação da carteira nacional de habilitação (CNH);
 - 7.1.1.1.3 condenação judicial por delito de trânsito.

- 7.1.2 As empresas se comprometem a repassar aos motoristas, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, cópia da notificação de infração de trânsito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - 7.2 OPERACIONALIZAÇÃO E FRAUDE AO “SIT-PASS”

- 7.2.1 Eventuais vendas de passagens a bordo, pelos motoristas, serão feitas através do equipamento denominado *pin-pad*.
- 7.2.1.1 As vendas referidas no *caput* devem ocorrer apenas com o veículo parado, sob pena de aplicação progressiva das sanções pertinentes, inclusive dispensa por justa causa, nas hipótese de reincidências.
- 7.2.2 Em relação ao SIT-PASS, constituem motivos para dispensa por justa causa:
- 7.2.2.1 qualquer danificação, violação de uso ou funcionamento dos equipamentos integrantes do Sistema;
- 7.2.2.2 uso indevido, culposo ou doloso, por parte de qualquer empregado, do cartão SIT-PASS, funcional ou de terceiros, para liberação do validador/catraca;
- 7.2.2.3 empréstimo do cartão funcional SIT-PASS para terceiros, com a finalidade de usufruírem de gratuidade indevida;
- 7.2.2.4 aos tripulantes, permitirem que cartões de terceiros sejam utilizados irregularmente;
- 7.2.2.5 venda ou incentivo à comercialização dentro dos ônibus, bem como uso indevido de produtos pertinentes ao SIT-PASS, promocionais ou não, lançados com o objetivo de beneficiar os usuários do transporte coletivo da RMG;
- 7.2.2.6 permissão pelos tripulantes ou qualquer outro empregado de atos fraudulentos, como permitir a passagem de duas pessoas pela catraca ao mesmo tempo e utilização indevida das portas de entrada e saída do veículo por passageiros, ou seja, entrar pela porta destinada a saída ou vice-versa.
- 7.2.3 Os tripulantes são obrigados a efetuarem o acerto do valor integral das vendas a bordo realizadas.
- 7.2.3.1 O não acerto ou o acerto parcial, poderá caracterizar falta grave em caso de reincidência, podendo referido valor ser descontado do empregado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis e, em caso de dispensa por justa causa, no acerto rescisório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - 7.3 VIOLAÇÃO DE TACÓGRAFO

- 7.3.1 Constituirá motivo para rescisão contratual, por justa causa, qualquer falta pertinente à violação

do uso e funcionamento do equipamento controlador de velocidade, denominado tacógrafo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - 7.4 REPARAÇÃO DE DANOS

7.4.1 Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção serão responsáveis por danos causados às empregadores e/ou terceiros, quando provenientes de culpa ou dolo, devidamente comprovados.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - 6.2 ESTABILIDADE DE RETORNO POR AUXÍLIO DOENÇA

6.2.1 Garante-se aos empregados eventualmente afastados por motivo de doença por mais de 60 (sessenta) dias e que receberem o auxílio pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, quanto do retorno ao trabalho, estabilidade de sessenta (60) dias.

6.2.1.1 Somente poderá ser dispensado, nesse período, o empregado que cometer falta grave.

6.2.1.2 Excetuam-se da garantia ora ajustada os contratados por prazo determinado, inclusive a título de experiência.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - 6.3 ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

6.3.1 Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a menos doze (12) meses para alcançarem direito à aposentadoria e que contarem com, no mínimo, três (3) anos de serviços prestados à mesma empregadora, assegura-se garantia de emprego.

6.3.1.1 Só poderá ser dispensado, nesse período, o empregado que praticar ato sujeito a dispensa por justa causa.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - 6.1 ESTABILIDADE NUPCIAL

6.1.1 Visando segurança inicial do matrimônio, assegura-se estabilidade provisória de sessenta (60) dias ao empregado que se casar, mediante prova através de certidão de casamento, a ser apresentada no prazo máximo de dez (10) dias após as núpcias.

6.1.1.1 O empregado somente pode ser dispensado, nesse período, se praticar falta grave, passível de desligamento por justa causa.

6.1.1.2 Excetuam-se dessa estabilidade o contratado por prazo determinado, inclusive a título de experiência.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - 5.2 COMPENSAÇÃO DE JORNADA

5.2.1 Ficam as empregadoras, desde logo, autorizadas a prorrogarem e compensarem os horários de trabalho dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, porém com observância dos tempos de prorrogação e de compensação legalmente previstos.

5.2.1.1 As horas trabalhadas que excederem o horário normal do mês, observado o limite de 220hs/mês, já incluso o RSR, e que não forem compensadas, serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento (50%) do valor da hora normal, calculada de acordo com o salário base mensal, não se incorporando para efeito de cálculo a parcela paga a título de “prêmio permanência” ou anuênio.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 5.3 FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS PARA DESCANSO E/OU ALIMENTAÇÃO

5.3.1 As empregadoras são, desde logo, autorizadas a dilatarem os horários máximos ou flexibilizar os horários mínimos de intervalos para repouso e/ou alimentação, independentemente de qualquer ato escrito, desde que os empregados não trabalhem ininterruptamente e não fiquem sem intervalo suficiente para alimentação, podendo ser utilizados os intervalos inter-viagens nos terminais para tal finalidade.

5.3.2 Não se caracteriza tempo à disposição, para os motoristas de ônibus que, durante seus intervalos intrajornada, estiverem de posse do numerário arrecadado em eventuais vendas à bordo realizadas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - 5.1 INÍCIO E CONTROLE DA JORNADA

- 5.1.1 É considerado como início efetivo da jornada, para tripulantes ou trabalhadores de bordo, o momento em que, no horário que for designado pela escala de serviço, apresentarem-se na garagem, terminal ou local indicado pela empregadora.
- 5.1.2 As empregadoras poderão adotar sistemas de controle da jornada de trabalho mais simplificados e adequados à realidade laboral, inclusive com uso de processamento eletrônico de dados, tanto para empregados dos serviços externos quanto internos.
- 5.1.2.1 Os controles diários de frequência poderão ser listados em relação mensal, com menção dos horários de entrada, intervalos e términos das jornadas, a qual, uma vez assinada pelo empregado, valerá como prova para todos os efeitos legais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - 8.1 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES

- 8.1.1 As empregadoras ficam obrigadas a fornecer aos empregados, gratuitamente, se exigíveis por força legal e/ou operacional, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e, se de uso obrigatório pela operadora, anualmente, dois (2) uniformes:
- 8.1.1.1 aos tripulantes, duas (2) calças e três (3) camisas;
- 8.1.1.2 ao pessoal de manutenção, três (3) uniformes completos.
- 8.1.2 Todos uniformes e EPIs, fornecidos ao empregado, deverão ser devolvidos às empregadoras no término do vínculo empregatício, bem como quando da suspensão do contrato de trabalho e nos afastamentos de qualquer natureza, superiores a 30 (trinta) dias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - 9.1 ATESTADOS MÉDICOS

- 9.1.1 Para efeito de justificativa de falta somente serão aceitos, pelas empregadoras, na ordem

adiante estabelecida, atestados médicos fornecidos (artigo 75, § 1º, do Regulamento da Previdência Social – Decreto Federal n. 3.048/99):

9.1.1.1 pelo departamento médico da empresa (artigo 60, parágrafo 4º, da Lei Federal n. 8.213/91); e,

9.1.1.2 pela entidade médica vinculada ao Plano de Saúde previsto nesta Convenção.

9.1.2 Aos empregados que não aderirem ao mencionado Plano de Saúde, faculta-se a justificativa – desde que a empregadora não disponha de serviços médicos e/ou odontológicos próprios – através de atestados médicos fornecidos pelo SUS ou SINDICATO profissional, a teor do que preceitua o artigo 60, parágrafo 4º, da Lei Federal n. 8.213/91, obedecidas as normas da Portaria n. 3.291/84 do MPAS.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - 9.2 PROGRAMA DE REABILITAÇÃO

9.2.1 Todo empregado/beneficiário que não fizer jus ao auxílio-acidente, após programa de reabilitação pelo INSS/URRP, poderá ser readaptado em função compatível, segundo demonstrar levantamento de interesse e aptidão do segurado/empregado, juntamente com a empregadora, com alteração salarial para o novo cargo, desde que o empregado concorde com a nova função e remuneração.

9.2.1.1 A dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (Art. 93 da Lei 8.213/91).

9.2.1.2 Caso haja discordância do empregado, poderá ser dispensado sem justa causa, não fazendo jus à estabilidade prevista no item 6.2 da presente CCT.

9.2.2 No caso de acidente de trabalho, fica estabelecido que, na hipótese de o empregado, após programa de reabilitação profissional e passar a perceber auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário benefício do INSS, com base no artigo 104, § 2º, do Decreto Federal n. 3.048/1999, o empregado receberá o salário base da função para a qual foi reabilitado.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - 10.1 VISITAS E INSPEÇÕES

10.1.1 As empregadoras permitirão que pessoas formalmente credenciadas pelo SINDICATO dos

empregados ingressem nas instalações de trabalho para procederem aos recebimentos de mensalidades de seus associados, desde que isso não ocasione prejuízo aos serviços, atividades e tarefas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - 10.3 FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO

- 10.3.1 Os sindicatos convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objetivo de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - 2 OBJETO E ALCANCE

- 2.1 A fluente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) tem por objeto harmonizar os interesses econômicos e sociais entre as categorias representadas pelos CONVENIENTES.
- 2.2 Este pacto aplica-se a todos os trabalhadores no transporte público e coletivo de passageiros na Grande Goiânia, subordinado às diretrizes e deliberações da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia (CDTC-RMG), instituída pela **Lei Complementar n. 27**, de 30.12.1999, modificada pela **Lei Complementar n. 30**, de 9 .6.2000, ao depois alterada pela **Lei Complementar n. 34**, de 3.10.2001, observando o contexto legal e operacional inaugurado pela **Deliberação CDTC-RMG n. 026, de 30.1.2003**, atos normativos e regulamentares posteriores, inerentes aos subsistemas estrutural e local do SIT-RMTC.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - 13.1 INTERLOCUÇÃO PERMANENTE

- 13.1.1 Os dirigentes sindicais signatários da presente Convenção comprometem-se a estabelecer entre as entidades uma interlocução permanente, a partir do início de vigência deste pacto, a fim de que sejam identificados, avaliados e resolvidos

problemas atinentes à operação dos serviços de transportes, a exemplo de escalação de folgas, tempos de intervalos etc.

- 13.1.2 As decisões que forem tomadas pelos dirigentes das entidades, depois de referendadas pelas respectivas categorias, serão reduzidas a termo, em forma de aditivos, e integrarão a CCT para todos os fins.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - 14.1 VIGÊNCIA

- 13.1.1 Esta Convenção tem vigência a partir de 1º de março de 2015, até 28 de fevereiro de 2017, sendo que em 01/03/2016 as partes reabrirão negociações unicamente nas cláusulas 3.1 (salário base), 3.2 (gratificação por funções suplementares), 4.1 (auxílio alimentação ou auxílio refeição) e 4.4 (cesta básica anual) e seus respectivos parágrafos e subitens das mencionadas cláusulas.

Goiânia, 17 de julho de 2015.

ALBERTO MAGNO BORGES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO

DECIO CAETANO VIEIRA FILHO
VICE-PRESIDENTE
SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS GOIANIA